

São Paulo, 13 de maio de 1984

Exmo. Sr. Renato Meretzsohn
Superintendente de Implantação do Projeto Carajás
Companhia Vale do Rio Doce
Av. General Câmara, 150 - 7º andar
20020 - Rio de Janeiro -RJ.

Prezado Senhor,

Tendo em vista a continuidade das atividades de assessoria antropológica, previstas no Convênio nº 059/82, celebrado entre a CVRD e a FUNAI, torna-se necessária a revisão de alguns procedimentos até agora seguidos e a adoção de providências que se revelaram necessárias durante o desenvolvimento dessas atividades.

Como se sabe, o programa de assistência e apoio às comunidades indígenas que vivem na área de influência da "Ferro Carajás", desde logo estabeleceu como atividades prioritárias a demarcação e a garantia de suas terras.

Tal escolha nada teve de aleatória, mas se originou da evidência de que a garantia da terra representava condição essencial para a sobrevivência dos índios.

No item I da Cláusula de Convênio nº 059/82, as partes contratantes estabeleceram, como uma das obrigações da Funai, a de promover às suas expensas a retirada de posseiros e a realização da demarcação e delimitação das áreas possuídas pelos indígenas.

Na verdade, essa cláusula convencional reitera uma obrigação legal equivalente da Funai, constituída há mais de dez anos pelo Estatuto do Índio, que, de forma mais ampla, também lhe atribue o dever de garantir os direitos de posse e usufruto permanente das terras ^{ou locais} que habitam, podendo para tanto utilizar o seu poder de polícia e, se necessário, a colaboração das Forças Armadas e da Polícia Federal.

A Funai, entretanto, não cumpriu suas obrigações legais, seja pela pouca disposição de seus últimos dirigentes, seja pela falta de recursos necessários.

Espera-se que face à substituição de presidente recém deposto, a Funai possa melhorar o seu desempenho nesse setor, sobretudo se limitar sua ação ao seu papel de tutera, exercendo estritamente o dever legal de proteger, defender, e garantir os direitos legais e históricos das populações indígenas.



CT101895

Tem-se verificado nos últimos anos que a Funai, talvez por sua escassa autonomia de fato, não tenha agido como assistente dos índios e "parte", no sentido jurídico, isto é com legitimidade para defender interesses ou direitos indígenas eventualmente negados ou infringidos pela sociedade envolvente.

Assim, não tem a mesma ocupação, na relação jurídica ou na mesa de negociações, o seu lugar de opositora às pretensões que de qualquer forma objetivamente à diminuição ou exclusão dos legítimos interesses dos seus tutelados; a Funai, quando lhe cabe intervir, sempre o faz como juiz, atribuindo-se tarefas de conciliar opositores em conflito, solucionando as questões à custa dos direitos indígenas e, o que é mais grave, agindo sem os consultar ou ignorando suas pretensões, como se os mesmos fossem absolutamente incapazes.

Ocorre que a demarcação de terras, quando feita sem ter como fundamento a fidelidade à posse imemorial dos indígenas, não produzirá os efeitos esperados, no que se refere à prevenção de conflitos e à manutenção da paz e da segurança das comunidades ameríndias, nos termos dos objetivos da cooperação do Banco Mundial, claramente expressos nos seus programas de apoio ao desenvolvimento.

Assim sendo, para preservar o bem estar das comunidades indígenas existentes nas áreas de influência do Projeto Carajás, torna-se necessário conjugar dois tipos de trabalho: a verificação da procedência das pretensões indígenas, no que se refere à extensão e aos limites das suas terras- o que é uma tarefa própria de índios, sertanistas e antropólogos, e o controle da legalidade ou juricidade da demarcação- o que constitui uma tarefa própria de advogados.

Outro ponto passível de reavaliação é o que se refere aos recursos alocados pelo Projeto de Apoio, para beneficiar as comunidades indígenas que, infelizmente, não têm sido suficientemente consultadas sobre seus interesses.

Embora no artigo 6º do Código Civil as "silvícolas" sejam consideradas "relativamente capazes para certos atos da vida civil" e que leis especiais regulamentariam a tutela adequada, isto não quer dizer que os indígenas estejam impedidos de transmitir a sua vontade ou exercer pessoalmente quaisquer dos seus direitos.

Na verdade, a "assistência" da Funai se torna necessária no comparecimento dos indígenas em Juízo e nos atos negociais, para que os índios não sofram prejuízos. Entretanto, se o contrato celebrado pelo índio não lhe for lesivo, não será anulado e as comunidades indígenas têm comparecido a Juízo contratando seus próprios advogados e intimando posteriormente a Funai.

As comunidades indígenas sabem o que lhes trará benefício, segurança e bem estar; conhecem melhor do que ninguém qual é o seu território, a sua história,

a sua real dimensão; porque então não os ouvir? uma vez que a tutela da Funai tem o caráter de assistência e não de representação?

Outra distinção que nos parece necessário reafirmar é a que se refere ao patrimônio e rendas das comunidades indígenas, que a Lei prevê como inteiramente inconfundíveis com os da Funai, que deverá manter a sua infra-estrutura com as verbas que lhe são destinadas a cada ano, segundo o orçamento aprovado pelo Congresso Nacional. Assim, são descabidas as pretensões da Funai em utilizar recursos da Companhia Vale do Rio Doce para suprir a exiguidade do seu próprio orçamento, no que se refere aos gastos com funcionários ou com a administração em geral.

Feitas essas considerações, sugerimos a adoção das seguintes providências ou normas que nos parecem necessárias ao bom andamento dos trabalhos:

Todos os antropólogos que vinham prestando seus serviços de assessoria deverão permanecer ou reassumir as áreas que lhes foram destinadas, indo aos postos e às áreas indígenas para fazer seus relatórios, ou sempre que for necessária a verificação "in loco" das condições em que se desenvolvem os projetos a cargo da Funai.

Face à necessidade de assessoria jurídica, recomenda-se a assessoria de dois advogados familiarizados com a legislação indígena e que, se necessário, acompanharão os antropólogos às suas áreas de trabalho.

Os relatórios dos assessores antropológicos passarão a ser discutidos também com os advogados, antes de serem enviados à Funai pela CVRD, que solicitará que as críticas ou recomendações lhe sejam sempre encaminhadas por escrito.

Quer nos parecer que com as mudanças ocorridas ultimamente na Funai, haverá a possibilidade de uma reconsideração global do Projeto de Apoio, para que os recursos alocados realmente beneficiem as comunidades, cada uma segundo as suas necessidades específicas. E que para isso, além de reuniões no Rio de Janeiro ou São Paulo, sejam planejadas reuniões periódicas a nível regional, com a participação dos índios, de funcionários da Funai, CVRD, médicos e antropólogos.

Atenciosamente,



Lux Vidal
Antropóloga

Maria Eunice Paiva
Advogada

c.c. Aos antropólogos e médico assessores da CVRD
ao advogado Carlos Frederico Marés de SouzaFO